



Projeto de Lei Complementar n.º 26, de 1996

Mensagem n.º 57 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 19 de junho de 1996.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei complementar alterando a Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário.

A medida, resultante de estudos realizados pelos órgãos técnicos da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, tem como objetivo acrescentar ao artigo 25 do referido diploma legal dispositivos permitindo a concessão de licença para tratar de interesses particulares aos servidores, admitidos em caráter temporário, que tenham adquirido estabilidade com fundamento no artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Trata-se de providência de inteira justiça, pois tem como escopo estender, aos servidores estáveis subordinados ao referido regime jurídico, benefício já outorgado aos funcionários públicos pelo artigo 181, inciso VI, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, atendendo, portanto, ao princípio da isonomia, expressamente consagrado pela ordem constitucional em vigor.

Expostos, assim, os fundamentos da propositura e solicitando que sua apreciação se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ricardo Trípoli, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Lei Complementar n.º , de de de 1996.

Altera a Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º - Ficam acrescentados ao artigo 25 da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, o inciso VII e um parágrafo único, com a seguinte redação:

„VII - para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único - A licença de que trata o inciso VII deste artigo somente poderá ser concedida aos servidores, admitidos com fundamento nos incisos I ou II do artigo 1º desta lei, que tenham adquirido estabilidade em decorrência do disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal."

Artigo 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos _____ de _____ de 1996.

Mário Covas

LEGISLAÇÃO REFERENTE À MENSAGEM A-Nº 57/96.

LEI Nº 898, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1974

Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário e dá providências correlatas

CAPÍTULO III

Das Direitas e das Vantagens em Geral

SEÇÃO II

Das férias e Licenças

Artigo 25 - Poderá ser concedida licença:

- I - para o servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou acidentado de doença profissional;
- II - para tratamento de saúde;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - para cumprimento de obrigação concernentes ao serviço militar;
- V - compulsoriamente, como medida profilática;
- VI - para a servidora gestante.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre nomeação, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.